CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor

Parecer ao Projeto de Lei nº 295/2025

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disponibilizarem máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braile para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual."
Autoria: Vereador Marcelo Guimarães
Relator: Vereador Kenio Rezende

Relatório.

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 295/2025, de autoria do vereador Marcelo Guimarães que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disponibilizarem máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braile para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto foi aprovado.
Por conseguinte, recebido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sendo aprovado com emenda.
Por fim, o supracitado projeto chegou nesta Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor sob minha relatoria.
É o breve relatório.

Fundamentação

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, VI-e), cumpre que esta Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor se pronuncie para opinar sobre o referido Projeto de Lei.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Contudo, cumpre relatar que, o fornecimento das maquinas de pagamento, popularmente chamadas de "maquininhas", é realizado por empresas de Adquirência e/ou Credenciadoras, as quais intermediam a relação entre estabelecimentos comerciais e seus clientes. Devendo, por tanto, ser estas responsáveis por disponibilizar máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braile, inclusive a aplicação da multa também deverá ser redirecionada para essas empresas, com a devida comprovação das empresas em ter feito a solicitação e as Credenciadoras não cumpram com o pedido.
Em vista disto, é medida que se impõe a apresentação da seguinte emenda modificativa:

Emenda n° 1

Modifica a redação do Art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3° *As Empresas de Aquirencia e/ou as Credenciadoras* terão o prazo de 180(cento e oitenta) dias para se adequar às exigências desta lei a partir da data de sua publicação."

Emenda n° 2

Modifica a redação do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° O descumprimento desta Lei sujeitará as Empresas:

- ***Parágrafo Primeiro**: Os estabelecimentos comerciais terão 180 dias para fazer a solicitação e caso não faça, caberá a aplicabilidade a esta:*

I – Advertência, na primeira autuação;

II – Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência;

III – Multa em dobro, em caso de reincidência contínua, além de medidas administrativas

- ***Parágrafo Segundo:** As Empresas de Aquirencia e/ou as Credenciadoras terão 180 dias para se fazer cumprir a solicitação das empresas solicitantes e caso não faça, caberá a aplicabilidade a esta cabíveis pelo órgão competente as penalidades abaixo:*

I – Advertência, na primeira autuação;

II – Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência;

III – Multa em dobro, em caso de reincidência contínua, além de medidas administrativas

cabíveis pelo órgão competente."

Assim sendo, considerando o acima exposto, opino pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 295/2025 com A EMENDA ACIMA APRESENTADA.**

Salvador, 13 de outubro de 2025

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15 / 10 / 25

Kenio Rezende -Vereador